Mensagem nº 049/2023/PMP

Pedralva, 21 de dezembro de 2023.

A sua Excelência o Senhor
Cláudio de Lima Lopes
Presidente da Câmara Municipal
Pedralva/MG

.

Senhor Presidente, venho por meio deste comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem o artigo 49, §1º da Lei Orgânica Municipal, encaminho a V. Excia. e aos demais Vereadores e Vereadoras para conhecimento mensagem nº. 03/2023, contendo as razões de veto integral do Projeto de Lei desta Câmara Municipal de nº 055/2023, que "*Dispõe sobre a exigência de se indicar a numeração e o nome do (a) autor (a) ou dos (as) autores (as) dos respectivos projetos de lei, quando da publicação das leis municipais, conforme se especifica*".

Neste contexto, o cerne da inconstitucionalidade material reside na publicização da nominata dos vereadores no corpo da legislação, o que pode traduzir, em **evidente promoção pessoal**. Isto porque a Constituição da República Federativa do Brasil, veda que autoridades se utilizem da publicidade que cerca os atos oficiais da Administração Pública em seu próprio benefício

Nessa trilha, o artigo 37, parágrafo 1°, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelece:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, ***dela não podendo constar NOMES, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos****".*

Com essa diretiva constitucional, pretende o legislador coibir a promoção pessoal às expensas dos cofres públicos, malferindo a própria finalidade da publicidade dos atos oficiais, **que deve apenas esclarecer a população sobre as ações governamentais e, com isso, viabilizar o controle social do poder, tornando impessoal o exercício da atividade legiferante**.

Consabido, em se tratando de leis, que a publicidade é requisito de eficácia jurídica e, também, social. **Portanto, dar divulgação aos atos do Poder Legislativo atende, sem dúvida, ao interesse público. Inadmissível, porém, que essa publicidade sirva a fins pessoais, afrontando claramente o princípio da impessoalidade.**

Focalizando o tema, José Afonso da Silva explicita:

(...)

O que existe são duas modalidades de realização do mesmo princípio: uma que é necessária à eficácia do ato administrativo, e se satisfaz pela publicação oficial (caput); outra que é a propiciação de conhecimento, aos administrados, de atuações dos órgãos da Administração (§ 1º).

A respeito, José Afonso da Silva leciona:

> *(..) O princípio ou regra da impessoalidade da Administração Pública significa que os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário. Este é um mero agente da Administração Pública, de sorte que não é ele o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal. Por conseguinte, o administrado não se confronta com o funcionário x ou y que expediu o ato, mas com a entidade cuja vontade foi manifestada por ele. É que a "primeira regra do estilo administrativo é a objetividade", que está em estreita relação com a impessoalidade. Logo, as realizações administrativo-governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública em nome de quem as produzira. A própria Constituição dá uma consequência expressa a essa regra, quando, no § 1º do art. 37, proíbe que constem nome, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em publicidades de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos (...)*

Assim sendo, a inovação normativa do Poder Legislativo não decorre da vontade de apenas um vereador, mas do órgão, o qual, em última análise, representa todos os cidadãos da comunidade. **Logo, revela-se intolerável a identificação de determinada lei com o(s) autor(es) do respectivo projeto**.

Nesse sentido, já decidiu nossas cortes de Justiça, veja-se:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.193/2007. MUNICÍPIO DE MARAU. INSCRIÇÃO DO NOME DOS AUTORES DOS PROJETOS DE LEIS NA LEI PROMULGADA. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DA IMPESSOALIDADE E DA PUBLICIDADE.* ***A Lei Municipal que obriga a veiculação do nome dos edis responsáveis pelo projeto de lei aprovado, no texto da Lei aprovada, viola as***

> ***normas da publicidade e da impessoalidade (art. 19, caput, e § 1º da Constituição Estadual, além do art. 37 da Constituição da República).*** *As funções públicas - de natureza transitória e finalisticamente determinadas pela Constituição - não se destinam à promoção pessoal dos eventuais ocupantes dos cargos públicos. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70022574420, Tribunal de Justiça do RS, Tribunal Pleno, Relator Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, j. 26/05/2008). (Grifo acrescido).*

Esse, também, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

> *Publicidade de atos governamentais. Princípio da impessoalidade. Art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal. 1. O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam.* ***O RIGOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE ASSEGURA O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE VINCULA A PUBLICIDADE AO CARÁTER EDUCATIVO, INFORMATIVO OU DE ORIENTAÇÃO SOCIAL É INCOMPATÍVEL COM A MENÇÃO DE NOMES, SÍMBOLOS OU IMAGENS, AÍ INCLUÍDOS SLOGANS, QUE CARACTERIZEM PROMOÇÃO PESSOAL OU DE SERVIDORES PÚBLICOS.*** *A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. 2. Recurso extraordinário desprovido. (STF, Primeira Turma RE 191668/RS, Relator Min. MENEZES DIREITO, j. 15/04/2008, DJe-097, 29/05/2008, PUBLIC 30/05/2008, EMENT. VOL-02321-02, p. 268, RTJ VOL-0206-01, p.400, RT v. 97, n. 876, 2008, p. 128/31, LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 226/31). (Grifo acrescido).*

Por pertinente, traz-se à colação parte do voto do Relator do Recurso Extraordinário antes citado:

> *[...]*
> *A regra constitucional do artigo 37, caput e parágrafo 1º, objetiva assegurar a impessoalidade da divulgação dos atos governamentais que devem voltar-se exclusivamente para o interesse social.* ***Não quis o constituinte que os atos de divulgação servissem de instrumento para a propaganda de quem está exercendo o cargo público, espraiando com recursos orçamentários a sua presença política no eleitorado.*** *O que o constituinte quis foi marcar que os atos governamentais objeto de divulgação devem revestir-se de*

> *impessoalidade, portanto, caracterizados com atos do governo e não deste ou daquele governo em particular. [...].* ***No momento em que existe a possibilidade de reconhecimento ou identificação da origem pessoal ou partidária da publicidade há, sem dúvida, o rompimento do princípio da impessoalidade determinada no caput*** *[...] Com isso, o que se deve explicitar é que a regra constitucional veda qualquer tipo de identificação pouco revelando que seja por meio de nome, de slogan ou de imagem capaz de vincular o governo à pessoa do governante ou seu partido. [...] Ora foi exatamente isso que a Constituição dois oitenta quis evitar, isto é, que haja na divulgação dos atos de governo qualquer modalidade de identificação capaz de retirar o caráter de impessoalidade e, também, capaz de toldar o objetivo educativo, informativo ou de orientação social.*

Em resumo, a publicidade oficial dos atos normativos objetiva o conhecimento pela comunidade do conteúdo da lei e não do responsável pela iniciativa.

Por fim, cumpre observar que a prestação de contas dos edis aos cidadãos dá-se pela participação ativa nas sessões do Poder Legislativo, bem como no enfrentamento dos problemas locais, do que resulta evidente a inadequação da justificativa apresentada pela Câmara de Vereadores.

Desse modo, está caracterizado o vício de inconstitucionalidade material que inquina o Projeto de Lei nº 055/2023 de Autoria da Câmara Municipal de Pedralva.

Estas Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, as razões que me levaram **a vetar integralmente o projeto em causa**, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedralva, 21 de dezembro de 2023.

Josimar Silva de Freitas
Prefeito Municipal

RECEBEMOS
Em 03/01/2024
Horas: 13 : 25
Protocolo: 01/2024
Maria Geralda Castro de Souza
Secretária Executiva da Câmara Municipal
Pedralva MG